



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.722300/2011-33
ACÓRDÃO	2202-011.559 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZEU PEIXOTO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (*erga omnes*), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento parcial para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos períodos a que se refiram tais rendimentos, aplicadas como se percebidos mês a mês (regime de competência), se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), de lavra do Auditor-Fiscal Matheus Rodrigues da Costa (Acórdão 06-50.995):

Por meio da notificação de lançamento de fls. 09/13 exige-se R\$ 6.508,83 de imposto suplementar, R\$ 4.881,62 de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 11, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 36.319,30, decorrentes de ação judicial.

Regularmente cientificado do lançamento em 18/03/2011 (fls. 22/23), o interessado, em 04/04/2011, ingressou com a impugnação de fls. 02/04, instruída com os anexos de fls. 06/08.

Explica que é aposentado e ajuizou ação contra o INSS para revisão de seus proventos, com êxito, percebendo, acumuladamente, R\$ 36.319,30, com retenção de IR de R\$ 1.089,58 e pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.631,93.

Diz estar “inconformado por ver descontado em seus proventos IR de um valor de Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA) – correspondente ao recebido pelo ACUMULADO DE MAIS DE NOVE (9) ANOS — do que seria descontado se esse valor tivesse sido recebido mês a mês, COMO APOSENTADO DO INSS numa fração de 1/110, relativos aos últimos cento e dez (110) meses”.

Alega que “a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), através do Supervisor Nacional do Imposto de Renda, Joaquim Adir, vem reconhecendo o Mérito, conforme informações amplamente divulgadas pela mídia sobre a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 (publicado no DOU em 08/02/2011”.

Transcreve excertos de reportagens jornalísticas que explicam alterações na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano 2010.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado, “até para evitar a necessidade de o impugnante se ver forçado a buscar a via judicial, o que oneraria ainda mais o contribuinte aposentado”.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.
A tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário objeto da notificação, é o do regime de caixa, não podendo ser aplicada a forma de tributação que foi introduzida posteriormente, sem previsão legal de incidência retroativa.

Impugnação
Crédito Tributário Mantido

Improcedente

Cientificado do resultado do julgamento em 25/02/2015, uma quarta-feira (fls. 34), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 04/04/2015, um sábado (fls. 35), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A aplicação do regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente ofende o princípio da capacidade contributiva, pois resulta em tributação mais

onerosa do que aquela que incidiria caso os valores houvessem sido recebidos mês a mês, como originalmente devidos a título de proventos de aposentadoria.

b) A aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o montante total acumulado viola o princípio da isonomia, na medida em que trata de forma desigual contribuintes em situações equivalentes, penalizando aquele que somente obteve a renda em razão de atraso imputável à Administração Pública.

c) A manutenção do lançamento com base no artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o decidido no RE 614.406, em regime de repercussão geral, no qual se assentou que a tributação deve observar o regime de competência, com aplicação da tabela progressiva mensal.

d) A aplicação retroativa da nova sistemática prevista no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, incluído pela Lei n.º 12.350/2010, deve ser estendida ao caso concreto, por força da uniformidade da tributação federal e da segurança jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

e) A tributação do valor total acumulado configura indevido agravamento da carga tributária, sem correspondência com a real elevação da capacidade econômica do contribuinte, o que viola o conceito constitucional de renda e o princípio da vedação ao confisco.

f) O caráter indenizatório das verbas recebidas em razão de revisão judicial dos proventos de aposentadoria afasta a incidência do imposto de renda, tendo em vista que os valores pagos a menor pela Administração e posteriormente corrigidos não configuram acréscimo patrimonial tributável.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"espera e requer o recorrente seja acolhido o presente Recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 TÉCNICA APLICÁVEL À TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Portanto, acolho o argumento.

3 Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos períodos a que se refiram tais rendimentos, aplicadas como se percebidos mês a mês (regime de competência), se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino